



PROCESSO Nº 00010535420168140401
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – COMPETÊNCIA VARA CRIMINAL – JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE COMPETÊNCIA PARA CRIMES CUJA PENA MÁXIMA É DE DOIS ANOS. Afastada a competência do Juizado Criminal do Meio Ambiente, eis que este só julga crimes cuja pena não ultrapasse 2 anos. Inquérito Policial para apurar a conduta de indivíduos pescando no Parque Ambiental do Utinga. Crime descrito no art.34, caput, da Lei 9.605/98. Provimento ao Conflito Negativo de Jurisdição para declarar competente para o processamento e julgamento do feito a 4ª Vara Criminal de Belém. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM.

Consta dos autos que o Inquérito Policial foi distribuído à 4ª Vara Criminal da Capital que, após requerimento de diligência pelo órgão Ministerial – fl.111, determinou a devolução dos autos à Vara de Inquéritos Policiais – fl.117.

Em parecer à fl.125, o Órgão Ministerial de 1º grau opinou pela declinação de competência em favor da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, por se tratar de crime ambiental (ar.29 da Lei 9.605/98).

Os autos foram encaminhados à 4ª Vara Criminal da Capital, que determinou a redistribuição do feito ao Juizado do Meio Ambiente por ser o



competente para instruir e julgar o feito, fl.127.

O representante do Ministério Público no 1º grau, fl.142, suscitou a incompetência material do Juizado Especial Criminal Especializado para processar e julgar o presente feito, opinando que seja suscitado o conflito negativo de competência.

Em decisão à fl.146, o MM. Juízo de Direito do Juizado Criminal do Meio Ambiente suscitou o Conflito Negativo de Competência.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conheço do Conflito Negativo de Jurisdição, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Compulsando os autos, constato que as condutas dos indiciados se amoldam ao tipo penal descrito no art.34 da lei 9.605/98 e não no tipo consubstanciado no art.29 da lei 9.605/98 conforme entendimento do órgão Ministerial às fls.125-126, bem como do MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital. Os indiciados às fls.12 e 13 afirmaram que sua intenção era de pescar.

O objeto do presente conflito é definir de quem é a competência para processar e julgar o feito que consiste na prática, em tese, dos crimes descritos nos arts.34 da Lei 9.605/98 e 14 da Lei 10.826/03.

Da leitura dos autos observo que se trata de Inquérito Policial para apurar a conduta de três indivíduos que se encontravam pescando no Parque Ambiental do Utinga no dia 16.02.2015, por volta das 16h. Ao serem abordados por policiais militares, foram encontrados com os mesmos 05 linhas com anzol, 02 facas de cabo preto, uma faca de cabo branco, 02 alicates e 01 espingarda de fabricação caseira. A autoridade Policial indiciou JORGE DA SILVA nas sanções punitivas do art.14, caput da lei 10.826/03; VALDECI BENEDITO DE OLIVEIRA e JADER PINHEIRO RIBEIRO nas sanções punitivas do art.34, caput da Lei 9.605/98, fl.69.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Ressalto que o §6º do art.29 assim dispõe: As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Desta forma, a pena prevista no art.34 da Lei 9.605/98 é superior ao limite do art.61 da Lei 9.099/95. Logo, não se trata de crime da competência do Juizado Criminal do Meio Ambiente, eis que este só julga crimes cuja pena não ultrapasse 2 anos. Ademais, ressalto ainda que o crime previsto no art.14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo) não se encontra no rol de competência da Vara do Juizado Criminal do Meio Ambiente.

Diante de tais considerações, tenho que a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo Suscitado, ou seja, a 4ª Vara Criminal de Belém.

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço e dou provimento ao Conflito Negativo de Jurisdição para declarar competente para o processamento e julgamento do feito a 4ª Vara Criminal



de Belém.

É como voto.

Sessão ordinária de 19 de fevereiro de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator